



CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

BERNARDO DE MAGALHÃES GOMES
RAPHAEL ARCHANGELO DE SOUZA E SILVA

STALKING: ASPECTOS LEGAIS E FORMAS DE PREVENÇÃO

RIO DE JANEIRO
JUNHO DE 2025



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**BERNARDO DE MAGALHÃES GOMES
RAPHAEL ARCHANGELO DE SOUZA E SILVA**

STALKING: ASPECTOS LEGAIS E FORMAS DE PREVENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito
do Centro Universitário São José, USJ.

Orientadora: Prof. Ma. Bianca Freire Ferreira

**RIO DE JANEIRO
JUNHO DE 2025**



Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar o crime de perseguição conhecido como “stalking” à luz da legislação penal brasileira, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.132/2021. A pesquisa aborda os aspectos legais, psicológicos e sociais relacionados à conduta de perseguição obsessiva, bem como as implicações do cyberstalking. Além disso, o trabalho destaca a importância de medidas preventivas institucionais e sociais, enfatizando a necessidade de ações concretas por parte do Estado e da sociedade para proteger vítimas e evitar a escalada da violência. A análise é fundamentada na doutrina, na jurisprudência atualizada e em referências a estudos de impacto psicológico, propondo um olhar abrangente sobre o tema e a urgência de mecanismos eficazes de proteção.

Palavras-chave: Stalking. Crime de perseguição. Lei nº 14.132/2021. Cyberstalking. Prevenção. Femicídio. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the crime of stalking under Brazilian criminal law, especially after the enactment of Law No. 14.132/2021. The research addresses legal, psychological, and social aspects related to obsessive pursuit behavior, as well as the implications of cyberstalking. In addition, the study emphasizes the importance of institutional and social preventive measures, reinforcing the need for concrete action by the State and society to protect victims and prevent the escalation of violence. The analysis is supported by legal doctrine, updated case law, and studies on psychological impact, proposing a comprehensive perspective on the issue and stressing the urgency of effective protective mechanisms.

Keywords: Stalking. Persecution crime. Law No. 14.132/2021. Cyberstalking. Prevention. Femicide. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E INTERPRETAÇÃO DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL.....	06
3. CYBERSTALKING E A VULNERABILIDADE DIGITAL	07
4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NAS VÍTIMAS.....	08
5. PREVENÇÃO INSTITUCIONAL E SOCIAL.....	09
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11
7. REFERÊNCIAS.....	12

1. INTRODUÇÃO

A violência interpessoal, em suas diversas formas, tem se mostrado um desafio constante para o Direito e para a sociedade. Entre essas formas de violência, destaca-se o fenômeno do stalking, ou perseguição obsessiva, que historicamente esteve invisibilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 14.132/2021. Antes disso, comportamentos reiterados de perseguição eram tratados como contravenções penais ou, em certos casos, como meros incômodos sociais, mesmo quando causavam intenso sofrimento emocional às vítimas.

O stalking caracteriza-se por condutas repetidas de vigilância, aproximação, contato, envio de mensagens ou outras formas de perseguição não consentidas, que causam medo, angústia ou restrição da liberdade à pessoa perseguida. Trata-se de um comportamento que, apesar de não envolver necessariamente a violência física direta, produz efeitos psicológicos profundos e, em casos extremos, pode culminar em agressões físicas ou até mesmo na morte da vítima.

Com o advento das novas tecnologias e o crescimento das redes sociais, a perseguição ganhou novos contornos, passando também a se manifestar no ambiente virtual, conhecido como **cyberstalking**, que amplia as possibilidades de monitoramento, exposição e constrangimento das vítimas. O agressor, muitas vezes protegido pelo anonimato ou pela falsa sensação de impunidade digital, amplia sua capacidade de invasão da intimidade alheia, potencializando o sofrimento psicológico e dificultando a identificação imediata de sua conduta como criminosa.

É preciso reconhecer que o stalking não é um crime menor ou isolado, mas sim parte de uma escalada de violência que, se não interrompida, pode ter consequências fatais. Além da repressão penal, é fundamental investir em ações preventivas, como a educação para o respeito à autonomia e privacidade alheias, a capacitação de profissionais da segurança pública e a criação de canais acessíveis de denúncia e acolhimento.

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal analisar os aspectos legais do crime de perseguição no Brasil, com ênfase na Lei nº 14.132/2021, bem como discutir suas implicações sociais, psicológicas e institucionais. Busca-se, ainda, identificar mecanismos eficazes de prevenção e proteção às vítimas, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a violência de gênero, o papel das instituições e os direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e à dignidade humana.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E INTERPRETAÇÃO DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL

A criminalização do stalking no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, em especial a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica da pessoa. A partir da promulgação da Lei nº 14.132/2021, o crime de perseguição passou a ser tipificado no artigo 147-A do Código Penal, encerrando um período de omissão legal que deixava desamparadas diversas vítimas de condutas obsessivas, reiteradas e invasivas. Antes disso, tais comportamentos eram tratados como meras contravenções penais leves, muitas vezes banalizadas pelas autoridades.

O caput do artigo 147-A do Código Penal dispõe:

"Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Essa redação deixa evidente que a proteção não se limita a situações de violência física ou ameaças explícitas, mas se estende a condutas que, mesmo sem contato direto, provoquem medo, insegurança ou alteração da rotina da vítima. Trata-se de um crime de conduta e não de resultado, bastando a prática reiterada de atos que afetem a vítima psicologicamente ou limitem seu espaço de liberdade.

Do ponto de vista técnico, o delito exige dolo direto: o agente deve ter consciência de que sua conduta é reiterada e de que perturba a vítima, ainda que não deseje explicitamente causar sofrimento. De acordo com Costa, Fontes e Hoffmann (2021), o crime de perseguição exige a prática reiterada de atos que perturbem a liberdade da vítima, sendo consumado com essa repetição, não havendo forma tentada. Os autores explicam que se trata de um tipo penal bicomum e de perigo concreto, cuja configuração exige análise do contexto e dos efeitos da conduta.

A proteção conferida pelo tipo penal abrange, portanto, o bem jurídico da liberdade individual, entendido em sua dimensão ampla, incluindo a autodeterminação, o direito de ir e vir, a privacidade e o sossego. Este dispositivo legal inaugura uma fase de valorização da dignidade humana no combate a formas insidiosas de violência, que se escondem sob a aparência de "interesse amoroso" ou "preocupação", mas que, na realidade, causa intenso sofrimento psicológico.

É observado que a perseguição tem como característica principal a persistência e o assédio psicológico, que pode evoluir para situações mais graves, inclusive fatais.



A interpretação do tipo penal também precisa considerar as novas tecnologias de comunicação. O stalking não se limita à perseguição presencial. O envio constante de mensagens, e-mails, comentários em redes sociais, tentativas de contato indireto ou o monitoramento da rotina da vítima por meios eletrônicos configuram o chamado cyberstalking, conduta amplamente praticada no meio digital e igualmente abrangida pelo artigo 147-A. Nesses casos, o agressor muitas vezes atua sob a falsa sensação de anonimato, o que exige atenção redobrada dos operadores do direito na identificação e responsabilização dos autores.

A consolidação da aplicação do artigo 147-A do Código Penal tem se intensificado no âmbito dos tribunais, com decisões que reforçam a importância da tutela penal da liberdade individual e da integridade psíquica. As cortes têm reiteradamente reconhecido que a configuração do crime de perseguição independe de contato físico direto ou ameaça expressa, bastando a reiteração de condutas invasivas que restrinjam a liberdade da vítima e perturbem sua tranquilidade.

Em diversos julgados sobre o tema, destaca-se que a insistência em contatos não desejados, como mensagens repetidas por meios digitais, perseguição presencial em locais de trabalho ou residência e tentativas de reaproximação após término de relacionamento, são suficientes para caracterizar o delito, quando tais condutas provocam medo ou obrigam a vítima a modificar sua rotina.

3. CYBERSTALKING E A VULNERABILIDADE DIGITAL

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente o uso massivo das redes sociais, surgiram novas formas de condutas delituosas que extrapolam o ambiente físico e se manifestam em espaços virtuais. Dentre essas práticas, destaca-se o cyberstalking, ou perseguição virtual, uma modalidade contemporânea do crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal, caracterizada pela insistência em monitorar, intimidar ou importunar alguém por meio de meios digitais.

O cyberstalking não depende da presença física do agressor. Pelo contrário, a ausência de barreiras geográficas e o uso de perfis falsos ou anônimos tornam esse tipo de perseguição ainda mais invasivo e difícil de rastrear. A vítima, por sua vez, passa a experimentar sensações de medo, insegurança e isolamento, frequentemente agravadas pela incerteza sobre a identidade do agressor e pela impossibilidade de prever suas ações futuras. Assim, mesmo que ocorra em ambiente virtual, o impacto emocional do cyberstalking é tão severo quanto o da perseguição física.

A vulnerabilidade digital decorre, em grande parte, da exposição cotidiana de informações pessoais nas redes. Fotografias, rotinas, localizações e até opiniões íntimas são frequentemente compartilhadas sem critérios de privacidade, facilitando a ação de perseguidores. Além disso, o acesso a dispositivos como celulares, e-mails e contas bancárias pode permitir a coleta e o controle indevido de dados da vítima, configurando uma grave violação de direitos fundamentais como a intimidade, a liberdade e a dignidade humana.

Sob o aspecto jurídico, o crime de stalking praticado por meio eletrônico não exige previsão autônoma, já que o caput do art. 147-A abarca qualquer meio utilizado para reiterar a perseguição. A redação da norma permite enquadrar o cyberstalking como uma forma de perseguição igualmente penalizada, sendo irrelevante se a conduta ocorreu no espaço físico ou digital. Nesse sentido, é comum que a vítima tenha que recorrer a medidas como alteração de senhas, exclusão de perfis ou mudança de número de telefone, o que evidencia a extensão do dano causado.

Segundo Dorigon e Souza (2021), o cyberstalking representa uma das formas mais perigosas da perseguição moderna, pois a vítima frequentemente desconhece a identidade do agressor, o que torna fundamental o registro detalhado das condutas para viabilizar a responsabilização penal e a concessão de medidas protetivas. Trata-se de uma das manifestações mais complexas da criminalidade moderna, pois envolve aspectos psicológicos, tecnológicos e jurídicos que desafiam o modelo tradicional de persecução penal.

Portanto, a evolução dos meios de comunicação trouxe consigo um novo campo de vulnerabilidade que exige resposta penal e institucional adequada. O combate ao cyberstalking não se limita à punição do agressor, mas demanda também ações preventivas, educação digital, fortalecimento das ferramentas de denúncia e proteção da vítima. Em tempos de hiperconectividade, o espaço virtual precisa ser reconhecido como extensão do espaço social, merecendo igual tutela jurídica e atenção do Estado.

4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NAS VÍTIMAS

A perseguição sistemática, seja ela presencial ou virtual, desencadeia nas vítimas um conjunto de reações emocionais e sociais que podem perdurar por longo tempo, mesmo após a cessação dos episódios de stalking. Os impactos não se restringem ao medo momentâneo, mas se aprofundam em distúrbios psicológicos graves, como ansiedade, estresse pós-traumático, insônia, depressão e crises de pânico.

Estudos clínicos e relatos forenses demonstram que a exposição contínua à vigilância, ameaças, controle ou invasão de privacidade pode desestabilizar profundamente o senso de segurança da vítima, que passa a reorganizar sua rotina para evitar o agressor. Muitas vezes, a vítima altera trajetos cotidianos, muda de número de telefone, desativa redes sociais ou até abandona o local de trabalho, afetando sua vida profissional, social e familiar. Esse estado de alerta permanente, conhecido como “hipervigilância”, está diretamente ligado à sensação de vulnerabilidade e impotência diante de um perseguidor persistente. Nos casos mais graves, especialmente em contextos de violência de gênero, o stalking pode se somar a outras formas de agressão, como chantagem emocional, violência física e sexual, culminando, em alguns casos, em feminicídio. A literatura criminológica demonstra que o comportamento do stalker tende a escalar quando não enfrentado de forma precoce, tornando a atuação preventiva do Estado um fator essencial para evitar desfechos trágicos.

Além dos danos psicológicos, há prejuízos de ordem social, como o isolamento e o rompimento de vínculos afetivos. Muitas vítimas sentem vergonha, medo de julgamento ou culpa, o que as impede de buscar ajuda e compartilhar a situação com familiares e amigos. Esse afastamento social, somado à perda de produtividade no trabalho ou nos estudos, reforça o ciclo de sofrimento e fragilidade emocional. A falta de redes de apoio agrava a sensação de abandono e, em alguns casos, resulta em tentativas de suicídio.

É preciso ressaltar que os impactos não atingem apenas a vítima direta. Familiares, colegas de trabalho e amigos próximos também podem ser afetados emocionalmente ou até mesmo perseguidos, especialmente quando o stalker utiliza esses laços para continuar a vigilância ou coação. Tais consequências reforçam o entendimento de que o stalking não é um crime de mera perturbação individual, mas um atentado contra a liberdade e a dignidade humana, com reflexos amplos e profundos.

A resposta a esses impactos deve ser multidisciplinar. O acolhimento psicológico especializado, o acesso à informação, as medidas protetivas eficazes e a responsabilização penal do agressor são medidas essenciais para a superação dos danos causados. O enfrentamento do stalking exige não apenas repressão, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, apoio às vítimas e conscientização da sociedade sobre a gravidade do tema.

5. PREVENÇÃO INSTITUCIONAL E SOCIAL

A prevenção do crime de perseguição — ou stalking — deve ser compreendida como uma política pública permanente, transversal e multidisciplinar, com vistas a impedir a repetição dos padrões de violência que ameaçam a integridade física, emocional e a liberdade de milhares de pessoas, sobretudo mulheres, no Brasil. A simples criminalização

da conduta por meio da Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, representou um avanço normativo importante, mas não é suficiente para conter a escalada de um fenômeno que tem raízes profundas no machismo estrutural, na cultura do controle e no uso abusivo de tecnologias digitais.

No campo institucional, a efetividade da norma penal depende da atuação integrada e preventiva das polícias civis, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e de outros órgãos da administração pública. É fundamental que os servidores estejam capacitados para reconhecer comportamentos persecutórios mesmo nos estágios iniciais, quando ainda não se configuram em violência física, mas já representam evidente risco à saúde psíquica e liberdade da vítima. A prevenção começa com o acolhimento humanizado nas delegacias e na escuta qualificada que permita à vítima se sentir segura para relatar os abusos de forma clara, sem julgamento ou minimização dos fatos.

Outro ponto sensível é a celeridade na análise e concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e aplicáveis por analogia ou por extensão nos casos de stalking. Embora a nova lei tenha tipificado o crime de forma autônoma, é comum que os casos envolvam violência de gênero, o que permite a aplicação subsidiária da legislação protetiva da mulher. No entanto, conforme relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), em muitos estados há demora na emissão dessas medidas, o que compromete a sua eficácia e coloca a vítima em risco real e imediato.

Ademais, o Poder Judiciário deve adotar posturas mais protetivas e menos burocráticas, valorizando os indícios da conduta persecutória com base no relato da vítima e nas evidências digitais, como prints de mensagens, histórico de chamadas, áudios e localização de GPS. A rigidez probatória, muitas vezes, impede a atuação preventiva e gera sensação de impunidade. Como destacam Costa, Fontes e Hoffmann (2021), a criação do tipo penal de perseguição visa proteger a liberdade individual, a privacidade e a dignidade da vítima, interrompendo ciclos de intimidação e controle antes que evoluam para violência física. A punição mais severa tem função preventiva e simbólica, refletindo a gravidade social da conduta.

No plano social, é imprescindível que a prevenção ao stalking seja incorporada a políticas educativas e culturais mais amplas, que desconstruam a romantização da insistência, da vigilância e do ciúme excessivo como formas de demonstração de afeto. As escolas, universidades, mídias e influenciadores digitais podem desempenhar um papel relevante na promoção de campanhas que valorizem o consentimento, os limites da convivência e o respeito à autonomia individual. O silêncio e a naturalização do assédio reiterado favorecem o crescimento desse tipo de crime, sendo necessário educar para a convivência ética e igualitária como uma das formas mais eficazes de prevenção primária da violência.

Com o crescimento dos crimes digitais, é necessário ainda que as plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens e provedores de conteúdo digital passem a adotar mecanismos mais eficientes para identificar e bloquear agressores. Além disso, é preciso que essas empresas cooperem mais prontamente com as autoridades, fornecendo dados que permitam a identificação de infratores e a preservação de provas para fins processuais. A ausência de regulamentação específica no Brasil sobre a responsabilidade dessas empresas ainda é um entrave, mas o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já oferece instrumentos importantes que devem ser explorados e aperfeiçoados.

Outro aspecto fundamental da prevenção é a ampliação das redes de apoio às vítimas. Projetos comunitários, ONGs, associações de bairro, coletivos feministas e centros de acolhimento psicológico são agentes fundamentais para evitar que a vítima enfrente a violência sozinha. O isolamento social é uma das condições que mais agrava o impacto do stalking, já que impede a denúncia e favorece a revitimização. O trabalho em rede possibilita o acolhimento, a orientação jurídica e o fortalecimento da vítima como sujeito de direitos.

Por fim, é importante reconhecer que a prevenção do stalking deve ser constante, monitorada e avaliada periodicamente pelas instituições públicas, com a produção de dados estatísticos confiáveis, pesquisas acadêmicas e o investimento em formação continuada de profissionais da segurança e da justiça. Só assim será possível construir um ambiente seguro, no qual a liberdade individual não seja constantemente ameaçada por práticas de controle, dominação ou obsessão travestidas de afeto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar o crime de perseguição (stalking), sob o viés jurídico, social e psicológico, abordando desde a introdução do artigo 147-A no Código Penal brasileiro até os impactos enfrentados pelas vítimas e as estratégias de prevenção. Ao longo do trabalho, foi possível perceber que o stalking não se trata apenas de uma conduta inconveniente, mas de uma forma de violência que compromete seriamente a liberdade individual, o bem-estar psicológico e, em casos mais graves, a própria vida da vítima.

A criação da Lei nº 14.132/2021 representou um marco importante para o ordenamento jurídico nacional, ao reconhecer de forma autônoma o stalking como crime. A positivação da norma atende a uma antiga demanda da sociedade civil e de estudiosos da criminologia e do direito penal, que apontavam a lacuna legislativa existente para lidar com comportamentos obsessivos e invasivos, muitas vezes antecedentes de tragédias anunciadas. No entanto, a eficácia da norma depende de sua correta aplicação por parte

das instituições do sistema de justiça criminal, da capacitação dos agentes públicos e da sensibilidade para compreender as particularidades do fenômeno.

O estudo também evidenciou os profundos impactos psicológicos e sociais que o crime de stalking provoca nas vítimas. Medo constante, isolamento, prejuízos profissionais e acadêmicos, transtornos de ansiedade e depressão são apenas alguns dos sintomas enfrentados por quem sofre perseguição reiterada. Quando o agressor é alguém próximo — como um ex-companheiro, colega de trabalho ou vizinho —, a violência ganha contornos ainda mais perversos, dificultando a ruptura da relação abusiva e ampliando os riscos à integridade física da vítima.

No âmbito digital, os desafios tornam-se ainda mais complexos, com o crescimento do cyberstalking e da exposição da vida privada em plataformas online. A vulnerabilidade digital exige não apenas regulamentação mais rígida das condutas em ambiente virtual, mas também a responsabilização das empresas provedoras de serviços e a educação da sociedade sobre o uso ético da tecnologia.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do stalking deve ir além da punição. É necessário promover uma cultura de prevenção, com ações educativas, acolhimento às vítimas, fortalecimento das redes de proteção e engajamento da sociedade como um todo. O respeito aos limites individuais, a valorização do consentimento e o combate à cultura da posse são pilares fundamentais para a construção de uma convivência verdadeiramente segura.

Somente a partir do compromisso coletivo com a dignidade humana e a liberdade individual será possível reduzir os índices de perseguição, proteger vidas e impedir que casos trágicos aconteçam. O stalking não é um exagero, não é ciúme, não é amor: é crime, e deve ser combatido com rigor, responsabilidade e empatia.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique.
Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. Consultor Jurídico, 6 abr. 2021.
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>.
Acesso em: 26 out. 2021.

DORIGON, Alessandro; SOUZA, Hussein Aly Kurdi de.
Stalking e sua tipificação penal. Jus.com.br, 21 fev. 2021.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88639/stalking-e-sua-tipificacao-penal>.
Acesso em: 10 jun. 2021.